## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Introduz modificações no Decreto-Lei N° 5.452, de 1° de maio de 1943 - consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre a obrigatoriedade de exame toxicológico periódico em casos de admissão, demissão e periodicamente em atividades consideradas perigosas.

## O Congresso Nacional decreta:

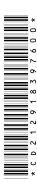
Art. 1° Esta Lei modifica o § 7° para adequar a inclusão do § 8° ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a obrigatoriedade do exame toxicológico em casos de admissão, demissão e periodicamente em atividades consideradas perigosas.

Art. 2° O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a viger acrescido § 8°:

'Art.	168

§ 8° Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão, por ocasião do desligamento e periodicamente, com ou sem anuência do empregado, em atividades ou operações consideradas perigosas, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias específicos para substâncias psicoativas que causem dependência ou,





comprovadamente, comprometam a capacidade do empregado, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e à confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. "(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A jurisprudência trabalhista vem tutelando danos morais aos empregados que são submetidos a exames toxicológicos sem a sua anuência prévia expressa, sob o argumento de conduta lesiva aos direitos de personalidade com indevida exposição da intimidade e da vida privada dos trabalhadores.

Em sentido totalmente oposto entendemos que a realização de exames toxicológicos em atividades perigosas é medida que se impõe, ainda que sem anuência do empregado, para proteção dos trabalhadores e da sociedade tomadora de seus serviços.

É importante ressaltar que alguns ramos de atividades de reconhecido risco, exigem medidas preventivas que devem incluir a necessidade de exames dessa natureza, como por exemplo, operadores de energia elétrica, seguranças particulares de banco, que evidentemente podem causar danos a si mesmos e à população em caso de atuarem afetados por qualquer substância psicoativa.

Os exames toxicológicos são feitos para identificar a presença de substâncias psicoativas no organismo. Por meio deles, é possível detectar as drogas lícitas, como o álcool, e as ilegais, como a maconha e a cocaína.

Atualmente existe apenas a previsão legal dos §§ 6° e 7° do art. 168 da CLT – para motoristas profissionais, todavia há inúmeras profissões perigosas, como, inclusive, prevê o art. 193 da CLT:

Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo





Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

[...]

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Urge, portanto a necessidade de atualizar o texto consolidado para estender às atividades perigosas a possibilidade de exigência de exames toxicológicos. Nesse sentido, tivemos a cautela de assegurar aos trabalhadores o direito à contraprova em caso de resultado positivo, pois podem ocorrer resultados "falso positivos", além de impor a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames, como formas de proteger os trabalhadores de qualquer possibilidade de violações e abusos por parte dos empregadores.

Diante dos argumentos acima expostos, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SARGENTO FAHUR

2021-19627



